



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/390 (PLU-TV)

Queixas contra o Porto Canal sobre a não inclusão de diversas candidaturas nas entrevistas e debates realizados por este serviço de programas durante o período eleitoral relativo às eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021

Lisboa
21 de dezembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/390 (PLU-TV)

Assunto: Queixas contra o Porto Canal sobre a não inclusão de diversas candidaturas nas entrevistas e debates realizados por este serviço de programas durante o período eleitoral relativo às eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021

I. Queixas

1. Entre 26 de agosto e 15 de setembro de 2021 deram entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), várias queixas de diversas candidaturas contra o Porto Canal, sobre a não inclusão de diversas candidaturas nas entrevistas e debates realizados por este serviço de programas durante o período eleitoral relativo às eleições autárquicas de 26 de setembro de 2021.
2. Por uma questão de economia processual, as queixas ora em referência serão objeto de análise na presente Deliberação.
3. A primeira queixa foi apresentada em 7 de agosto de 2021 junto da Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE) por Álvaro Manuel dos Santos Costa contra o Porto Canal e o *Jornal de Notícias*, por terem realizado entrevistas a todos os candidatos à Câmara Municipal de Matosinhos com exceção do candidato Israel Pontes do partido Chega!.
4. A segunda queixa apresentada em 26 de agosto, é da mandatária do Nós Cidadãos Espinho, Maria Eugénia Barbosa Lourenço, referindo que o candidato Henrique Cierco não foi convidado para o debate que o Porto Canal transmitiu no dia 27 de agosto de 2021.
5. O terceiro conjunto de queixas remetidas pela CNE, compreende as exposições de Maria Eugénia Barbosa Lourenço, Nuno Aldeia e Beto Calix, todos do Nós Cidadãos Espinho,

contra a não inclusão do candidato deste partido no debate realizado pelo Porto Canal no dia 27 de agosto de 2021.

6. Em 3 de setembro de 2021, Carlos Jorge Figueiredo, do Núcleo de Famalicão da Iniciativa Liberal, apresentou à CNE uma queixa contra o Porto Canal por não ter convidado o candidato da Iniciativa Liberal a Vila Nova de Famalicão para o debate realizado em 25 de agosto de 2021.
7. Em 6 de setembro de 2021, Micael de Sousa Fernandes, mandatário do partido Chega! da candidatura à Câmara Municipal de Ponte de Lima, enviou à CNE uma queixa contra o Porto Canal por não ter enviado qualquer convite à sua candidatura para participar no debate de 1 de setembro de 2021.
8. Em 8 de setembro de 2021, Joaquim Alfredo Pinto Lobão, mandatário da candidatura da Iniciativa Liberal, no concelho de Matosinhos, enviou à CNE uma queixa contra o Porto Canal por não ter convidado o candidato da Iniciativa Liberal a Matosinhos para o debate de 14 de setembro com os principais candidatos, mas para outro debate em que apenas estariam presentes a Iniciativa Liberal, o partido Chega! e o Movimento Matosinhos Independente.
9. Em 10 de setembro de 2021, a CNE remeteu à ERC uma queixa de Victor Manuel Meira de Sousa, do Chega! de Vila Nova de Famalicão, contra o Porto Canal, por não ter convidado o candidato do Chega! no debate realizado em 25 de agosto de 2021 com quatro candidatos àquela autarquia.
10. Em 15 de setembro de 2021, a CNE remeteu à ERC mais quatro queixas contra o Porto Canal: a de Manuel Ribeiro da Costa, mandatário do Partido Popular Monárquico à Câmara Municipal de Ponte de Lima; a queixa do Movimento de Alternativa Socialista por não ter participado no debate de 3 de setembro de 2021, e as queixas de Vítor Manuel Marques, candidato pelo Movimento por Gaia, e de Alcides Couto, candidato pelo partido Chega!, por terem sido excluídos do debate de 13 de setembro de 2021 sobre Vila Nova de Gaia.

II. Pronúncia do Porto Canal

- 11.** As pronúncias do Porto Canal às diversas queixas são coincidentes em vários pontos, que se transcrevem a seguir.
- 12.** O Porto Canal começa por afirmar que a sua linha editorial tem, ao longo da sua existência, diligenciado por conceder iguais oportunidades a todas as candidaturas. A demonstrá-lo está o facto de, nos seus inúmeros anos de existência, basicamente não ter sido punido por infrações de teor semelhante.
- 13.** Contudo, mesmo no período eleitoral, os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial desde que sejam apontados critérios proporcionais para o tratamento das diversas candidaturas às eleições que não conduzam a tratamentos discriminatórios.
- 14.** Conforme o previsto no artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a organização dos «debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes», aferindo-se esta «tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata».
- 15.** Acrescenta que a organização da programação do Porto Canal é feita com bastante antecedência, o que equivale a dizer que a grelha de programação, o número de debates por município e os respetivos convites são endereçados muito antes de os referidos debates ocorrerem.
- 16.** Pode ocorrer (como ocorreu nos casos presentes) que no momento da organização e respetivo convite o Porto Canal desconhecer a existência de uma candidatura em concreto, por vários motivos: menor divulgação pública daquela candidatura em concreto, o facto de ainda não ter sido aceite judicialmente ou porque tem, efetivamente, pouca representatividade política e social.

17. Quando o Porto Canal é confrontado com uma determinada candidatura que desconhecia, torna-se impossível o convite à mesma por se ter esgotado a oportunidade e o debate já ter ocorrido.
18. O objetivo do Porto Canal foi o de incluir todas as candidaturas em debates a realizar, de acordo com o seu calendário próprio, dentro do período da campanha eleitoral. Por isso, de forma diligente, logo a 21 de junho de 2021, o Porto Canal, através do seu diretor, Tiago Girão, questionou a CNE sobre o seu plano de debates, tendo então a CNE anuído ao plano de realização de dois debates.
19. Resulta ainda de forma óbvia a pouca representatividade política e social dos movimentos queixosos dado que não têm quaisquer membros eleitos para o órgão a que se candidatam, o que por si só fundamentaria a decisão de não convidar estes movimentos para os debates, ao abrigo do princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação.
20. Para além destes argumentos que o Porto Canal apresenta para todas as queixas, algumas considerações foram feitas especificamente a alguns processos.
21. Assim, no que diz respeito à queixa identificada no ponto 3 da presente Deliberação, o Porto Canal alega que a participação em causa data de 7 de agosto de 2021 e que se desconhecem as datas das “entrevistas”, bem como a que candidatos a queixa se reporta.
22. Defende que a imputação de factos alegadamente ilícitos deve ser feita de forma circunstanciada de tempo e lugar para que aquele a quem os factos são imputados possa prestar os devidos esclarecimentos.
23. O teor da queixa é vago quanto aos momentos em que aquelas entrevistas terão ocorrido, bem como à enumeração dos entrevistados que nas mesmas teriam participado e, sobretudo, a que título o fizeram – esta vaguidade, por si só, deveria determinar o arquivamento dos autos.

24. Em todo o caso, corresponde à verdade que o Porto Canal entrevistou representantes de todos os partidos e grupos políticos com assento nos órgãos municipais da autarquia de Matosinhos. O intuito destas entrevistas, realizadas antes da oficialização de qualquer candidatura, foi o de produzir um balanço do último mandato autárquico, bem como estabelecer prioridades para o futuro.
25. Foi neste sentido que foi solicitada a presença dos principais partidos e grupos políticos com assento nos órgãos municipais: CDU, PSD, Movimento de Cidadãos Independentes António Parada Sim!, Partido Socialista e Bloco de Esquerda.
26. Acresce que o Porto Canal desconhecia por completo a candidatura do partido Chega! e a verdade é que esta candidatura não contactou o Porto Canal.
27. Após conhecimento da existência desta e doutras candidaturas, o Porto Canal diligenciou para incluir todas as candidaturas em debates a realizar, de acordo com o seu calendário próprio, no dia 14 de setembro.
28. Relativamente às queixas identificadas nos pontos 4 e 5 da presente Deliberação, o Porto Canal defende que se reportam aos mesmos factos, sendo óbvio que se trata de uma duplicação, pelo que requer a extinção de um deles.
29. Finalmente, quanto à queixa identificada no ponto 8 da presente Deliberação, o Porto Canal vem alegar que o princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa), na sua vertente de proibição de discriminação, permite que sejam tratadas de forma diferente situações que são diferentes, não podendo concluir-se pela existência de discriminação apenas porque se verifica um tratamento diferenciado de situações que, em si mesmas, são diferentes: impõe-se a análise de todas as circunstâncias concretas do caso com vista a aferir da proporcionalidade e razoabilidade do tratamento que foi dado às situações, mormente no que à respetiva representatividade social e política de cada candidatura diz respeito.
30. A decisão de divisão em dois debates foi previamente sugerida pelo Porto Canal à CNE, que a aceitou. Acresce que esta decisão se enquadra na liberdade editorial que lhe

permite aferir, respeitando critérios proporcionais e razoáveis, como deve organizar o seu próprio fluxo informativo e quais são os momentos que mais interessam ao espectador, designadamente obedecendo a critérios de representatividade política e social.

31. O queixoso olvida por completo essa liberdade editorial e o facto de que, objetivamente, o partido em causa ter menos representatividade do que outros: em suma, são de facto situações diferentes e que justificam, no exercício da liberdade editorial, diferente tratamento, seleção e divulgação dos diversos acontecimentos.

III. Os pareceres da Comissão Nacional de Eleições

32. A Comissão Nacional de Eleições proferiu o seguinte parecer, idêntico para todas as queixas remetidas:
33. «O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
34. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.
35. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.
36. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à

matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

37. [...] Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a presente queixa àquela Entidade.»

IV. Análise e fundamentação

38. O Porto Canal requer a extinção de um dos dois seguintes processos referentes às queixas identificadas nos pontos 4 e 5 da presente Deliberação. Efetivamente, um dos queixosos e os factos são os mesmos. Aliás, considerando que todas as queixas acima mencionadas eram contra o mesmo órgão de comunicação social, que todas se referiam a um eventual tratamento discriminatório entre as várias candidaturas a diversas autarquias da região Norte, e que o Porto Canal apresentou defesas semelhantes, optou-se por fazer uma apreciação conjunta das queixas na mesma deliberação, por uma questão de economia processual.
39. O artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, dispõe que «durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão.»
40. O artigo 7.º do mesmo diploma legal estabelece que «no período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes», sendo que esta é «aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata». Contudo, tal não obsta à «possibilidade de os

órgãos de comunicação social incluïrem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

41. O artigo 3.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, dispõe que «o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral», sendo que «o período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data de início da respetiva campanha eleitoral», e «o período de campanha é o que se encontra fixado na lei eleitoral».
42. O decreto que marcou a data das eleições autárquicas de 2021 foi publicado no dia 7 de julho¹, portanto o período eleitoral iniciou-se no dia seguinte, 8 de julho. O artigo 47.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, determina que «o período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições», ou seja, neste caso, começou no dia 14 de setembro de 2021.
43. Por conseguinte, todas as queixas em apreciação foram apresentadas já durante o período eleitoral.
44. Como se referiu na Deliberação ERC/2021/260 (PLU-TV), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 15 de setembro de 2021, «em termos gerais, no período eleitoral em referência os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial, devendo respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas, bem como a que regula a atividade dos próprios órgãos de comunicação social, assim como os respetivos estatutos e códigos de conduta».
45. Mais se explica que «esta conduta exigível aos órgãos de comunicação social em nada se distingue da que é expectável observar fora de períodos eleitorais. Contudo, a esse conjunto de regras gerais acresce a particular relevância que assume a obrigatoriedade de ser garantida a igualdade de oportunidades das diversas candidaturas, em harmonia com o disposto no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. A

¹ Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

aplicação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas ao período de pré-campanha eleitoral é absolutamente inequívoca por força do artigo 38.º da citada Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais»².

46. Portanto, não obstante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o Porto Canal tinha, no período a que se reportam as queixas em apreço, a obrigação de assegurar a igualdade de oportunidades a todas as candidaturas a órgãos autárquicos sobre os quais o Porto Canal decidiu realizar debates e entrevistas.
47. Em resposta às várias queixas, o Porto Canal alegou que desconhecia a existência das candidaturas queixosas quando organizou os debates e entrevistas. Contudo, o Porto Canal nunca refere em que data efetivamente organizou os referidos programas.
48. O artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, dispõe que «as listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral», neste caso, até 2 de agosto de 2021.
49. O n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma legal refere que «findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal onde se encontra o juiz competente nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e, sempre que for esse o caso, à porta das instalações do juízo de proximidade que se encontre sediado no município, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários», e o n.º 2 determina que «nos cinco dias subsequentes o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos».
50. Finalmente, o artigo 28.º daquele ato legislativo estabelece que «decorridos os prazos de suprimentos, as listas retificadas ou completadas são afixadas à porta do edifício do tribunal», sendo que os prazos de suprimentos previstos nos artigos 26.º e 27.º são muito curtos, de três dias, quarenta e oito horas e vinte e quatro horas.

² Aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

51. Daqui resulta que, seguramente antes de 15 de agosto de 2021, todas as listas de candidaturas foram afixadas à porta do edifício dos tribunais competentes.
52. O Porto Canal é um órgão de comunicação social, concretamente um serviço de programas de televisão generalista, com serviços noticiosos. Ora, é espectável que atue com diligência, e que procure saber quais são as candidaturas aos órgãos autárquicos das localidades das quais decidiu fazer cobertura informativa, ainda para mais quando as respetivas listas são públicas.
53. Assim, é com muita estranheza que se lê em todas as pronúncias do Porto Canal que este desconhecia a existência das candidaturas queixosas. Aceita-se que esse desconhecimento possa ser alegado relativamente à queixa identificada no ponto 3 da presente Deliberação, a qual data de 7 de agosto e não precisa as datas das entrevistas a que se refere, mas é difícil de compreender quanto às restantes queixas.
54. Ainda que seja indubitável que o Porto Canal dispõe de liberdade editorial para organizar os debates entre candidaturas e fazer a cobertura informativa da campanha eleitoral, considera-se que o Porto Canal deveria ter atuado com mais diligência para se informar sobre todas as candidaturas existentes aos órgãos autárquicos em causa e deveria ter procurado assegurar a sua presença nos debates que promoveu, para que todas as candidaturas, e não apenas as que obtiveram representação nas eleições anteriores, tivessem a mesma oportunidade de divulgar os seus programas e propostas eleitorais, em consonância com o disposto no artigo 40.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.
55. Quanto ao caso particular da queixa identificada no ponto 8 da presente Deliberação, na qual o candidato do partido Iniciativa Liberal protesta por ter sido convidado para um debate com o partido Chega! e o Movimento Matosinhos Independente, mas não para o debate com os restantes partidos candidatos à autarquia de Matosinhos, entende-se que a decisão de realizar dois debates sobre o município de Matosinhos, cada um com um conjunto diferente de candidatos, se inscreve na liberdade editorial e autonomia de programação do Porto Canal. O que os artigos 7.º da Lei n.º 12-A/2015, de 23 de julho, e

o artigo 40.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, procuram assegurar é que todas as candidaturas tenham a mesma oportunidade de expor as suas propostas eleitorais, deixando à liberdade editorial dos órgãos de comunicação social a forma de cumprimento desse princípio de igualdade e não discriminação entre as candidaturas.

V. Deliberação

Tendo sido analisadas várias queixas submetidas por diversas candidaturas a órgãos autárquicos contra o serviço de programas televisivo Porto Canal, detido pelo operador Avenida dos Aliados — Sociedade de Comunicação, S.A., o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas e) e j) do artigo 8.º, da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera:

1. Considerar que o serviço de programas Porto Canal deveria ter diligenciado no sentido de tomar conhecimento das listas completas de candidaturas aos órgãos autárquicos sobre os quais decidiu realizar debates e procurado convidar para esses debates todos os candidatos ao órgão em causa, de forma a assegurar o tratamento igual e não discriminatório entre as candidaturas, em cumprimento do disposto no artigo 40.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;
2. Entender que se inscreve na liberdade editorial e autonomia de programação do serviço de programas Porto Canal a decisão de realizar dois debates sobre o município de Matosinhos, cada um com um conjunto diferente de candidatos.

Lisboa, 21 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo